



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.907099/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.486 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente DANTON VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - COMPENSAÇÃO

Provada a existência do Saldo Negativo cabe a sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-96.770, da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório não que homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33518.66943.310311.1.3.03-8575, face à inexistência de saldo negativo de CSLL.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente alegou ter cometido erro no preenchimento da DIPJ, indicando um valor devido de R\$171.417,81, mas, que entregou uma DIPJ retificadora (entregue após a ciência do despacho decisório) corrigindo o seu erro.

A DRJ analisou as informações, detalhadamente, e, em apertada síntese, afirmou que a ora recorrente apurou saldo negativo de R\$12.530,86 posto ter adotado a alíquota de 9% sobre a mesma base de cálculo, sem, no entanto, apresentado as razões de fato e de direito sobre a mudança de alíquota ocorrida, de 15% (quinze por cento) para 9% (nove por cento), na DIPJ-

Declaração de Rendimentos apresentada depois de emitido o Despacho Decisório e nem quaisquer esclarecimentos, nem documentos comprobatórios, que se referissem à base de cálculo, alíquota e contribuição incidente, nem a necessária escrituração que pudesse elucidar ou esclarecer suas razões de pedir ofertadas na manifestação de inconformidade.

Termina afirmando que a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte (cumpridas as regras e normas legais), segundo o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Cientificada em 30/07/2019 (fl. 156), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 29/08/2019 (fl. 158).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em resumo, que:

Inicialmente, cumpre registrar que em março de 2012 a Contribuinte apresentou uma DIPJ retificadora de n. 0001503257, pois constatou que havia um equívoco na DIPJ 000298143 com relação às estimativas declaradas, sendo as corretas no valor total de R\$ 287.200,97 e não o lançado de R\$ 274.670,11.

Contudo, em julho daquele mesmo ano foi retificada, mais uma vez, a declaração para ajustar os valores declarados na DIPJ e DCTF, atendendo o termo de intimação (n. de rastreamento 024665209), lavrado em 26.06.2012. No processo da mencionada retificação, por um claro erro do preposto da Contribuinte, a alíquota da CSLL utilizada no programa da Receita não foi a qual a Contribuinte se enquadra, ou seja, 9%.

Conforme estabelecido em lei, a alíquota da CSLL é de 9% para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% (quinze por cento) no caso das instituições financeiras, empresas de seguros privados e de capitalização. Desta forma, considerando que a Recorrente é uma concessionária de automóveis, conforme comprova o cartão de CNPJ ora acostado, a alíquota aplicada é de 9%, como sempre foi utilizada nas declarações da empresa.

...

Entende ser incontestável o seu direito e que o próprio relator do acórdão reconheceu o crédito e finaliza:

Diante do exposto, evidenciada de forma irrefutável o crédito da Contribuinte, decorrente do recolhimento descrito na DCTF e na própria DIPJ de n.s 0001003257 e 0001521995, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com a reforma da r. decisão combatida, para que seja reconhecido o crédito e homologada a compensação objetos deste processo.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso estes nobres julgadores não homologue a declaração de compensação n. 33518.66943.310311.1.3.03-8575 apresentada, o que não se acredita, requer o reconhecimento do crédito demonstrado nas DIPJ de n.s 0001003257 e 0001521995 e na DCTF, para compensação posterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Verifica-se, claramente, que o cerne da lide reside no fato de a recorrente ter aplicado a alíquota incorreta da CSLL na DIPJ, conforme o quadro constante do acórdão:

DIPJ Número	0000296284	0000298143	0001503257	0001514346	0001521995
Data	21/06/2010	21/06/2010	29/03/2012	25/07/2012	21/11/2012
1. Base de Cálculo da CSLL	3.065.811,10	3.065.811,10	3.065.811,10	3.065.811,10	3.065.811,10
2. CSLL Apurada	275.923,00	275.923,00	275.923,00	459.871,67	275.923,00
3. Alíquota Utilizada	9,00%	9,00%	9,00%	15,00%	9,00%
4. Retenções na Fonte	1.252,89	1.252,89	1.252,89	1.252,89	1.252,89
5. Estimativas Declaradas	274.670,11	274.670,11	287.200,97	287.200,97	287.200,97
6. CSLL a PAGAR	0,00	0,00	-12.530,86	171.417,81	-12.530,86

De fato, a DRJ reconheceu que a divergência decorre do erro na aplicação da alíquota, mas, que ela não apresentou as razões da mudança da aplicação da alíquota.

Parece-me ter havido uma certa intransigência nas razões de decidir, pois, da análise do acórdão verifica-se que a recorrente utiliza a alíquota de 9% tendo cometido um erro, posteriormente retificado, conforme demonstrado no quadro acima.

Isto porque estão sujeitas à alíquota de 9% as pessoas jurídicas em geral e à alíquota de 15% as pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização. Até pela denominação social da empresa verifica-se qual deveria ser a alíquota aplicada (9%).

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva